



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

**RELATÓRIO TRIMESTRAL OUVIDORIA – 2019**

Em atendimento ao art. 7º, inciso IX da Resolução nº 004/2019 , consta o presente relatório:

<b>Status Solicitações</b>	<b>Quant.</b>
Respondido	04
<b>Total</b>	<b>04</b>

<b>Data Solicitante</b>	<b>Demanda</b>	<b>Setor Encaminhado Resposta/ Data</b>
03/01/2019 Jardel de Azevedo Hanel Por e-mail	Gostaria de saber junto a esta Câmara Legislativa se é possível a um cidadão santiaguense apresentar projetos de lei de iniciativa popular, se sim quais seriam os requisitos e exigências, outrossim, que passos devo tomar para apresentar um projeto.	<u>Procuradoria:</u> Vimos, por meio deste, dar retorno ao seu e-mail acerca da apresentação de Projetos de Lei de iniciativa popular. Inicialmente, temos a questão da iniciativa popular regulamentada na Constituição Federal de 1988, art. 14, inciso III, bem como na Lei Federal 9.709/98. Além disso, a Lei Orgânica Municipal, art. 50, estabelece que a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser realizada através da manifestação, de pelo menos, 5% do eleitorado. Exige-se para o recebimento da proposta pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral dos moradores, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município. Outrossim, a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo. O Regimento Interno da Câmara, no art. 106, § 2º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

		<p>regulamenta que o referido Projeto será apresentado e defendido nas Comissões Permanentes da Casa e em Sessão Plenária por seu autor popular, sendo considerado este o primeiro signatário. O autor usará a palavra em Sessão Plenária, na Ordem do Dia, pelo prazo de 10 minutos e posteriormente haverá manifestação dos vereadores inscritos para tanto. Por fim, quando da apresentação de projeto de lei de iniciativa popular deve ser observado a competência para deflagrar o processo legislativo para que não venha existir vício formal na matéria proposta, uma vez que estão previstas competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo (por exemplo matérias que se referem a criação, extinção de cargos). Informamos que encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico da Câmara de Vereadores de Santiago a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara. Esperamos ter esclarecido o seu questionamento e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Em 07/01/2019.</p>
<p>09/07/2019 Ministério Público Promotora Marina Lameira da Silva Por e-mail</p>	<p>Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, o Ministério Público, por sua agente signatária, requisita cópia da Lei nº 148/2019, com certidão de vigência e cópia da Lei nº 88/2011, com certidão de vigência. O pedido destina-se à instrução da DI 01540.000.410/2019-0002, número este que deverá ser informado por ocasião da resposta.</p>	<p><u>Procuradoria:</u> Exma. Sra. Promotora de Justiça, Ao cumprimentá-la, vimos através deste, em atendimento a solicitação destinada à instrução da DI 01540.000.410/2019-0002, encaminhar as leis municipais 88/2011 e 148/2019, juntamente com as certidões de vigência. Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos e nos colocamos à disposição para quaisquer outras informações. Atenciosamente. Em 11/07/2019.</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

<p>19/08/2019 Miguel Bianchini Ofício protocolo nº 1088</p>	<p>Senhor Presidente: Ao cumprimenta-lo cordialmente, venho por meio deste, solicitar providências deste Poder Legislativo quanto a venda irregular efetuada pela URI, Campus de Santiago, de um imóvel com área total de 5 hectares, localizado no perímetro urbano, junto a BR 287, entre o CTG Os Tropeiros, o trevo do distrito industrial e as imediações do ginásio, conforme escritura em anexo. A área em questão deveria ter sido devolvida ao município de Santiago por não ter cumprido as finalidades da doação. Certos de vossa atuação, manifesto protestos de estima e consideração.</p>	<p><u>Procuradoria:</u> Ofício nº 448/2019 - Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos, através deste, em resposta a sua solicitação quanto ao Legislativo tomar providências referente a venda de um imóvel doado pelo Executivo Municipal informar o que segue: Como consta na matrícula nº 11.943, do ofício de registro de imóveis de Santiago, em 30 de junho de 1982, o poder público municipal efetivou a doação com encargo de um terreno público, sendo que o donatário deveria dar ocupação ao imóvel no prazo de cinco anos. No caso, observa-se que não houve utilização do imóvel dentro do prazo estabelecido. Evidentemente que a doação onerosa poderia ser revogada por inexecução do encargo, caso o donatário incorresse em mora. No entanto, a revogação da doação não ocorre de forma automática, como aduz o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEMANDA PRINCIPAL. REDUZIDOS. VERBA HONORÁRIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. FIXADOS EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 – <b><u>Tratando de doação com encargo, em caso de eventual descumprimento desta obrigação pelo donatário, a sua revogação não pode se dar de forma automática, sendo necessária a propositura de ação desconstitutiva a fim de se provar o inadimplemento para a reversão do bem ao doador, oportunizando-se o contraditório e a</u></b></p>
---	---	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

		<p><b><u>ampla defesa. 2 – O prazo prescricional para a revogação da doação por ente público diante da inexecução do encargo pelo donatário é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie.</u></b> Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. 3 – Vislumbrando que a quantia arbitrada, a título de honorários advocatícios de sucumbência da demanda principal, encontra-se exorbitante, merece reforma o ato judicial guerreado, para reduzir ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com espeque no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, aplicáveis à espécie, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4 – Em caso de improcedência do pleito formulado em reconvenção, devem os reconvincentes ser condenados ao pagamento da verba honorária sucumbencial. 5 – REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.152.882 GOIÁS, julgado 2018). (Grifo nosso). Diante disso, encontra-se evidenciada a ocorrência da prescrição, nos termos da legislação civil, uma vez que a reversão deveria ter sido provocada pela doadora até o ano de 2007. Por todo exposto, após efetuada análise da questão suscitada entendemos que não houve irregularidades na venda do imóvel supra mencionado, estando o Legislativo impossibilitado de intervir no caso. Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos e nos colocamos à disposição para quaisquer outras informações. Em 26/08/2019.</p>
19/08/2019 Miguel Bianchini Ofício Protocolo nº 1089	Senhor presidente, ao cumprimenta-lo, venho por meio deste, solicitar o	<u>Procuradoria:</u> Ofício nº 447/2019 - Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos, através deste, em resposta a sua solicitação encaminhar cópia do Balancete do Executivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

	<p>empréstimo por 15 dias do balancete do poder executivo municipal referente ao ano de 2018. Tal solicitação se justifica no meu interesse de tomar conhecimento da execução da Lei Orçamentária em questão.</p>	<p>Municipal referente ao ano de 2018. Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos e nos colocamos à disposição para quaisquer outras informações. Em 26/08/2019.</p>
--	---	---

Santiago, 02 de setembro de 2019.

**Ver. Davi Erbice Vernier**  
**Ouvidor Geral**